

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI N° 2.578, DE 2023**

Revoga as Leis nº 3.807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), nº 5.890, de 1973, e nº 6.367, de 1976.

**AUTOR:** Deputado FAUSTO SANTOS Jr.

**RELATOR:** Deputado ROBERTO DUARTE

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.578, de 16 de maio de 2023, do Sr. Fausto Santos Jr (União/AM), propõe a revogação das normas que seguem:

- 1)** Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social”;
- 2)** Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que “Altera a legislação de previdência social e dá outras providências”; e
- 3)** Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que “Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências”

O autor justifica que as Leis que se propõe revogar estão há tempos superadas e que a medida objetiva evitar que legislações ultrapassadas gerem eventual corrente doutrinária e jurisprudencial que defendam a vigência de dispositivos das referidas normas, acarretando insegurança jurídica.

A matéria está sujeita ao poder conclusivo das comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e



\* C D 2 4 3 9 7 1 7 8 6 9 0 0 \*



Família, para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame da admissibilidade jurídico-constitucional; sob o regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental no âmbito desta Comissão, para a qual fui designado relator.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.578/2023, consoante prescrevem os arts. 32, IV, “a”, e 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O objetivo do projeto é excluir do ordenamento jurídico brasileiro, de forma expressa, normas que ainda “pareçam” fazer parte da legislação vigente, sob o argumento de que elas foram revogadas apenas tacitamente pela superveniência da nova ordem constitucional ou mesmo de leis posteriores de mesma hierarquia.

Trata-se de ato normativo destinado a declarar, de maneira explícita, que ocorreram revogações tácitas, contribuindo para uma melhor organização do corpo de leis efetivamente vigente.

O presente projeto de lei atende os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional, à legitimidade de iniciativa parlamentar e à adequação da espécie normativa, bem como ao princípio da irrepetibilidade.<sup>5</sup>

A proposição também atende as premissas constitucionais materiais, não havendo conflito entre as normas do projeto e os princípios e regras que informam o texto Constitucional vigente.



\* C D 2 4 3 9 7 1 7 8 6 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também foram devidamente observados os aspectos da juridicidade atinentes aos atributos da norma jurídica e à conformidade com os princípios jurídicos.

No que diz respeito às regras veiculadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, constata-se a completa adequação do texto.

Ante o exposto, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.578/2023.

Sala da Comissão, em , de , de 2024

**Deputado ROBERTO DUARTE  
RELATOR**

Apresentação: 24/10/2024 09:12:00.880 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2578/2023

PRL n.1



\* C D 2 4 3 9 7 1 7 8 6 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243971786900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte